



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1896425 - CE (2020/0246342-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE BARROQUINHA**
RECORRIDO : **MUNICIPIO DE MUCAMBO**
ADVOGADOS : **ERLON MOREIRA PINTO - CE009666B**
 ADRIANO ALVES PESSOA - CE009693
 DIMAS DE OLIVEIRA COSTA - CE011094
INTERES. : **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E**
 ESTATISTICA - IBGE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS VÍCIOS. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. REDUTOR DO COEFICIENTE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. REVISÃO DA PREMISSE FÁTICA DELINEADA NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUPOSTA AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME INCABÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *QUANTUM*. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ENCARGOS MORATÓRIOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

1. Na extensão relativa aos encargos moratórios, o apelo nobre teve seguimento negado na origem. Sendo esta a conjuntura processual, afigura-se incabível qualquer juízo de mérito, por parte deste Sodalício, a respeito da matéria em comento. Para impugnar a parte da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, em razão da conformidade com precedente qualificado deste Sodalício, o recurso cabível seria apenas o agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2.º, do Código de Processo Civil.

2. Embora a Recorrente aponte violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1.022 do Código de Processo Civil), não especifica, de forma concreta, quais os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. O conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF

3. No que concerne aos valores do FPM a que os Municípios Recorridos teriam direito, as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que reclama a aplicação da Súmula n. 284 do STF

4. Para alterar a conclusão da Corte regional, no sentido de que, no caso, os Municípios Recorridos não teriam sofrido redução em seus coeficientes em virtude de decréscimo de sua estimativa populacional, seria necessário incursionar no caderno de provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

6. Consoante jurisprudência desta Corte, [a] revisão dos honorários advocatícios em sede especial encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, exceto em casos de valores flagrantemente irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no presente caso" (AgInt no AREsp n. 1.664.003/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025).

7. Recursos Especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1896425 - CE (2020/0246342-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE BARROQUINHA**
RECORRIDO : **MUNICIPIO DE MUCAMBO**
ADVOGADOS : **ERLON MOREIRA PINTO - CE009666B**
 ADRIANO ALVES PESSOA - CE009693
 DIMAS DE OLIVEIRA COSTA - CE011094
INTERES. : **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E**
 ESTATISTICA - IBGE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS VÍCIOS. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. REDUTOR DO COEFICIENTE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. REVISÃO DA PREMISSE FÁTICA DELINEADA NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUPOSTA AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME INCABÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ENCARGOS MORATÓRIOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

1. Na extensão relativa aos encargos moratórios, o apelo nobre teve seguimento negado na origem. Sendo esta a conjuntura processual, afigura-se incabível qualquer juízo de mérito, por parte deste Sodalício, a respeito da matéria em comento. Para impugnar a parte da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, em razão da conformidade com precedente qualificado deste Sodalício, o recurso cabível seria apenas o agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2.º, do Código de Processo Civil.

2. Embora a Recorrente aponte violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1.022 do Código de Processo Civil), não especifica, de forma concreta, quais os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. O conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF

3. No que concerne aos valores do FPM a que os Municípios Recorridos teriam direito, as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que reclama a aplicação da Súmula n. 284 do STF

4. Para alterar a conclusão da Corte regional, no sentido de que, no caso, os Municípios Recorridos não teriam sofrido redução em seus coeficientes em virtude de decréscimo de sua estimativa populacional, seria necessário incursionar no caderno de provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

6. Consoante jurisprudência desta Corte, [a] revisão dos honorários advocatícios em sede especial encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, exceto em casos de valores flagrantemente irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no presente caso" (AgInt no AREsp n. 1.664.003/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025).

7. Recursos Especiais não conhecidos.

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos especiais, interpostos pela União contra acórdãos prolatados pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO, nos autos de Apelação n. 2001.81.00.008841-9.

Na origem, cuida-se de ação ajuizada pelos Municípios Recorridos contra a União e o IBGE, cujos pedidos foram parcialmente acolhidos para "condenar a União a restituir os valores descontados indevidamente, a título de aplicação irregular do redutor nos coeficientes do FPM, referentes aos meses de janeiro a junho de 2001; acrescidos de juros moratórios e correção monetária" (fl. 270).

A Corte regional deu parcial provimento ao recurso dos Autores e desproveu o apelo da União, em acórdão assim resumido (fl. 360):

APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. FPM. REDUTOR. NÃO APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.

I - No caso concreto, o Município demandante não sofreu, a partir de 1998, redução em sua estimativa populacional, a justificar possível diminuição de seu coeficiente do FPM, razão pela qual não se enquadra na situação prevista no art. 1.º, § 2.º, combinado com o art. 2.º, *caput*, ambos da Lei Complementar 91/97, a prever a aplicação de redutor do FPM.

II - Cabível a devolução das diferenças entre os valores repassados ao Município e os valores efetivamente devidos pela União (Fazenda Nacional), no período de janeiro a junho de 2001. Juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC, nos termos art. 406, do Código Civil [...]

Os embargos declaratórios opostos ao referido julgado foram rejeitados (fls. 385-387).

Nas razões do recurso especial (fls. 391-410), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Colegiado local não teria sanado as omissões apontadas nos embargos declaratórios lá opostos.

No mérito, aponta afronta aos arts. 1.º, inciso IV, e 102, ambos da Lei n. 8.443/1992; 1.º, § 1.º, da Lei Complementar n. 91/1997, 1.º e 2.º, ambos da Lei n. 8.184/1991; 20 e 21, inciso XV, ambos da Constituição Federal.

Argumenta que (fls. 398-404):

Destinada a apurar a estimativa populacional anual de todos os municípios brasileiros, a metodologia para este fim empregada não pode abandonar a uniformidade de critérios, métodos e simultaneidade em sua aplicação, sob pena de contrariar o princípio constitucional da, isonomia na distribuição dos recursos do FPM, já que, para se levar em consideração argumentos isolados de crescimento populacional de um único município - não refletidos nas estimativas produzidas com base no último Censo - seria necessário contar a população não só daquele, como de todos os demais municípios brasileiros, isto é, realizar-se um novo Censo, o que, conforme demonstrado anteriormente, é, tanto fática, como juridicamente, impossível.

Devido a isso, a metodologia e a técnica em que se apoia a FUNDAÇÃO IBGE, adota critérios estatísticos legais, uniformes e confiáveis, cujos padrões são aceitos internacionalmente, além de muito festejados pela doutrina nacional.

Por seu turno, o art. 91 do Código Tributário Nacional - o qual trata do "Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios" - alterado pela Lei Complementar n. 59/88, dispõe o seguinte:

[...]

No entanto, em que pese a necessária observância pelos estudos e dados oficiais obtidos e divulgados pela Fundação IBGE, em conformidade com os critérios legais antes relatados, o recorrido, de seu modo e por sua conta e risco, desconsiderando essa determinação legal, utiliza-se de argumentos próprios, e não científicos, direcionando-os a seu favor, considerando números de óbitos, nascimentos, cálculos de consumidores de energia elétrica, dados do ministério da saúde, números de eleitores alistados no cartório da Justiça Eleitoral, etc.

Com efeito, a premissa de inidoneidade técnica do número de habitantes apresentados como argumentos e utilizados pelo recorrente é facilmente refutada, pois tais números podem ser indicativos, mas jamais podem garantir o correto número populacional dentro dos limites da comuna autora. Isto porque, a utilização de fatores cambiantes - mutáveis e aleatórios - relacionados intimamente à realidade isolada de um único Município, além de impedir tratamento homogêneo aos demais - que é justamente o que deseja a Lei - impede a obtenção dos dados mais próximo possível da realidade, bem como não garantem a utilização da mesma fórmula utilizada pelo IBGE.

[...]

Do exposto, verifica-se que não teve o legislador o objetivo único de fixar um procedimento para o rateio do FPM, pois teve também a legislação o objetivo de atribuir presunção específica de legitimidade ao ato administrativo da FUNDAÇÃO IBGE, entidade legalmente incumbida de fixar a estimativa populacional para o rateio dos Fundos de Participação respectivos.

[...]

No mais, é importante frisar que compete ao Tribunal de Contas da União efetuar o cálculo das quotas do FPM na forma do parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, ou seja, com base nos dados populacionais fornecidos pelo IBGE. Nada mais.

Afirma que "a decisão guerreada merece reforma para que, na improvável hipótese de manutenção da condenação, sejam os juros fixados conforme preceitua o art. 1.º-F, da Lei n. 9.494/97, atingindo todo o improvável montante condenatório"(fls. 407-408).

No mais, sustenta que "a majoração da condenação da União em honorários de sucumbência na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) terá conotação exorbitante, ferindo a norma contida no art. 20, § 40 do CPC" (fl. 408)

Após a inadmissão do apelo nobre no âmbito da Corte regional, foi proferida decisão de devolução dos autos à origem, tendo em vista a afetação da matéria relativa aos encargos moratórios para julgamento qualificado no Tema Repetitivo n. 905 (fls. 443-405).

Em juízo de retratação, a Turma julgadora adequou o acórdão "para dar provimento, em parte, à apelação do Município, apenas quanto à majoração dos honorários advocatícios; negar provimento à apelação da União e dar provimento, em parte, à remessa oficial, determinando que a aplicação dos juros de mora e da correção monetária obedeça ao parâmetros estabelecidos pelo egrégio STF no julgamento do RE nº. 870.947/SE (Repercussão Geral - Tema 810) e pelo colendo STJ no julgamento do REsp. nº. 1.495.146/MG (Repetitivo - Tema 905)" (fls. 459-460).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 562-572).

A União então interpôs **novo recurso especial**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual argui, preliminarmente, afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, já que o Tribunal regional não teria sanado as omissões suscitadas no recurso integrativo lá oposto.

No mérito, afirma que o "Acórdão recorrido, ainda que por via transversa, acabou negando vigência ao art. 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, ao consignar, a correção monetária com base no IPCA-E, de modo que contrariou o Recurso Repetitivo do Recurso Especial n. 1.205.946/SP (art. 543-C, do CPC/1973)" (fl. 580).

Aponta ofensa ao art. 1.º-F da Lei 9.494/1997, ressaltando que o "Supremo Tribunal Federal-STF sustou a aplicação do acórdão-paradigma exarado no RE 870.947/SE, nos termos da Decisão de 24/09/2018 (DJE n. 204, divulgado em 25/09/2018), na qual deferiu o EFEITO SUSPENSIVO aos Embargos de Declaração" (fl. 586) e que o STJ "concedeu o EFEITO SUSPENSIVO no Recurso Extraordinário interposto no RECURSO ESPECIAL 1.492.221- PR (Recurso Repetitivo - Tema 905" (fl. 588).

Argumenta que, "[e]nquanto NÃO ULTIMADA a decisão do STF na Repercussão Geral do RE 870.947-SE (Tema n. 810-STF), NÃO se deve NEGAR VIGÊNCIA ao art. 10-F da Lei n. 9.494/1997 (redação da Lei n. 11.960/2009)" (fl. 596).

No mais, reitera que haveria ofensa aos arts. 1.º, inciso IV, e 102, ambos da Lei n. 8.443/1992; 1.º, § 1.º, da Lei Complementar n. 91/1997, 1.º e 2.º, ambos da Lei n. 8.184/1991; 20 e 21, inciso XV, ambos da Constituição Federal, renovando os mesmos argumentos suscitados no primeiro apelo nobre.

A Corte regional negou seguimento a parte do recurso especial e, quanto ao mais, o admitiu (fls. 677-681).

É o relatório.

VOTO

De início, observa-se que nos presentes autos foram interpostos dois recursos especiais pela União.

Com efeito, **após o julgamento da apelação, foi manejado o apelo nobre de fls. 391-410**, autuado, nesta Corte, como AREsp n. 307.352/CE. Ante afetação da matéria relativa aos encargos moratórios para julgamento qualificado no Tema Repetitivo n. 905, foi determinada a devolução dos autos à origem (fls. 443-405).

Depois de **exercido o juízo de retratação pelo Tribunal regional, a União interpôs o recurso especial de fls. 573-615**.

Em ambos os recursos, além de arguir negativa de prestação jurisdicional, **a União se insurge contra os índices dos encargos moratórios** aplicados na origem e também contra a conclusão do Colegiado regional relativa aos valores do FPM a que a Parte recorrida teria direito.

Ocorre que, **na extensão relativa aos encargos moratórios, o apelo nobre teve seguimento negado na origem**. Sendo esta a conjuntura processual, afigura-se **incabível qualquer juízo de mérito**, por parte deste Sodalício, **a respeito da matéria em comento**.

É que:

[n]a sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), **incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo**, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011 (AgInt no AREsp n. 2.420.818/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; sem grifos no original).

Assim, para impugnar a parte da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, em razão da conformidade com precedente qualificado deste Sodalício, **o recurso cabível seria apenas o agravo interno**, nos termos do art. 1.030, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO INTERNO NA ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RAZÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. NÃO CABIMENTO.

[...]

2. O STJ firmou a compreensão de que **"o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual"**.

[...]

4. Na sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em Repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido ao STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.424.086/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL SEM O DEVIDO REGISTRO IMOBILIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. REVISÃO. EXAME DE PROVA E LEI LOCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

[...]

2. **Não cabe Agravo em Recurso Especial contra decisão que nega seguimento ao especial com apoio em tese firmada em precedente qualificado; nessa hipótese, o único recurso cabível é o agravo interno, a ser interposto perante o tribunal prolator da decisão.** Precedentes.

[...]

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.481.909/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024; sem grifos no original.)

Aliás, a rigor, o recurso de fls. 573-615, interposto contra o acórdão que exerceu juízo de retratação, seria até mesmo, integralmente, incognoscível, pois entende-se "[i]nadmissível a interposição de novo recurso especial contra o acórdão de adequação a repetitivo proferido pelo Tribunal local" (AgInt no REsp n. 1.469.588/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.073.120/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 20/10/2023; AREsp n. 2.471.311/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025 e AgRg no AREsp n. 2.591.732/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.

Já **quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional**, o recurso é incognoscível, pois, embora a Recorrente aponte violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1.022 do Código de Processo Civil), não especifica, de forma concreta, quais os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.

De outro vértice, no que concerne aos valores do FPM a que os Municípios Recorridos teriam direito, observa-se que as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Com efeito, ao dirimir a controvérsia *sub judice*, a Corte regional assim se manifestou (fls. 357-358; sem grifos no original):

O primeiro aspecto que se tem de enfocar é o de que o município demandante **não procura rever os critérios populacionais apuradas pelo IBGE, antes as aceitando.**

[...]

Disso decorre que o pleito se enquadra no âmbito no qual permitida a revisão judicial dos atos perpetrados pelo Tribunal de Contas da União, porque diz respeito à aferição da legalidade da aplicação do art. 2.º da Lei Complementar 91/97.

Não se está diante de controle de mérito sobre a atividade desenvolvida pelo Tribunal de Contas da União, mas sim de pura legalidade, mais precisamente da adequação ao tipo legal a determinada situação fática.

Tampouco se pretende afastar a previsão do redutor, o qual tem base legal. O que se discute é saber se, no caso concreto, é de incidir a sua previsão legal.

De acordo com a aplicação combinada do art. 1.º, § 2.º, e do art. 2.º, ambos da Lei Complementar 91/97, o **redutor somente é de ser aplicado aos municípios que, a partir do exercício de 1998, sofreram redução de percentual percebido em 1997, em virtude de decréscimo populacional e que teriam direito a serem mantidos na classificação anterior.**

[...]

No caso concreto, verifica-se, justamente com base nos dados populacionais fornecidos pelo IBGE, que os municípios demandantes não sofreram redução de coeficiente em virtude de decréscimo em sua estimativa populacional.

Dessa forma, deve a União devolver a diferença entre os valores repassados ao Município e aqueles efetivamente devidos [...]

Segundo se vê, o cerne da conclusão do Tribunal de origem repousa na **premissa jurídica** de que o redutor financeiro do coeficiente individual no FPM somente seria aplicável aos Municípios que, a partir de 1988, sofressem redução de **percentual percebido em 1997, em virtude de decréscimo populacional**, e também na **premissa fática** de que, no caso, o Município Recorrido não teria sofrido redução em seu coeficiente em virtude de decréscimo de sua estimativa populacional.

Em seu apelo nobre, a Recorrente discorre sobre a metodologia utilizada pelo IBGE, afirma que "os argumentos nada científicos aduzidos pelo Município autor não podem sobrepujar a metodologia e a técnica utilizadas pela Fundação IBGE no sentido de fixar, com a maior precisão possível, o critério para rateio do FPM para todos os municípios brasileiros" (fl. 399), **mas não impugna o cerne dos fundamentos do aresto recorrido.**

Não fosse o bastante, para alterar a conclusão da Corte regional, no sentido de que, no caso, os Municípios Recorridos não teriam sofrido redução em seu coeficiente em virtude de decréscimo de sua estimativa populacional, seria necessário incursionar no caderno de provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 /STJ.

A propósito, com idêntica conclusão:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. COEFICIENTE APLICADO COM BASE NAS ESTIMATIVAS POPULACIONAIS DO IBGE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, **diante das circunstâncias fáticas** dos autos, concluiu correta a aplicação do coeficiente de 0,8 referente ao FPM, **sem a incidência do redutor** previsto no art. 2o. da LC 91/1997, **por não ter o Município de MIRANDIBA/PE sofrido decréscimos significativos em sua população** após a

edição da referida LC; **alterar essa conclusão demandaria a incursão no acervo fático-probatório** da causa, o que encontra **óbice na Súmula 7/STJ**, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 377.263/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 16/4/2018; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - **FPM**. DECRETO LEI N. 1.881/1981. LEI COMPLEMENTAR N. 91/97. **APLICAÇÃO DE REDUTOR FINANCEIRO. COEFICIENTE. REDUTOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.**

[...]

V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.453.152/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 17/8/2018; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. COEFICIENTE. AUMENTO POPULACIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a existência de indícios de aumento da população do Município Ribeirão de Pinhal, devendo manter o repasse do FPM nos valores do ano anterior, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.516.039/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 13/4/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. COEFICIENTE. REDUTOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

2. Tendo o Tribunal de origem, com base no arcabouço probatório, concluído como correta a aplicação do coeficiente de 0,8 referente ao FPM, sem a incidência do redutor previsto no art. 2º da LC 91/97, uma vez que o Município recorrido não sofreu decréscimos significativos em sua população após a edição da referida Lei Complementar, a revisão da conclusão alvitrada na Corte a quo encontra óbice na dicção da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 351.924/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 5/2/2018.)

Ademais, a despeito da alegada afronta aos arts. 20 e 21, inciso XV, ambos da Constituição Federal, esclareço que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Por fim, **quanto aos honorários**, a Recorrente aduz que "a majoração da condenação da União em honorários de sucumbência na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) terá conotação exorbitante, ferindo a norma contida no art. 20, § 4º do CPC" (fl. 408). No ponto, o apelo nobre também encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, [a] **revisão dos honorários advocatícios em sede especial encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, exceto em casos de valores flagrantemente irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no presente caso**" (AgInt no AREsp n. 1.664.003/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025; sem grifos no original).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. LOCAL DO FATO GERADOR. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO INATACADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO STJ. CONFORMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 283 do STF, não se conhece de recurso especial quando inexistente impugnação específica a fundamento autônomo adotado pelo órgão judicial a quo, no caso, referente ao não enquadramento do serviço prestado em nenhuma das hipóteses de exceção à regra geral acerca do lugar do fato gerador do ISS.

2. Consoante enuncia a Súmula 282 do STF, não se conhece de recurso especial quando não prequestionados os dispositivos tidos por violados (na espécie, do art. 3º, III, da LC n. 116/2003 e do item 7.02 da lista anexa).

3. A conformidade do acórdão recorrido com precedente obrigatório formado em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1.060.210/SC, in casu), atrai a incidência do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

4. A revisão do acórdão recorrido que não houve comprovação de prestação de serviço fora da sede de empresa pressupõe reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Não se admite o recurso especial para reapreciar honorários advocatícios fixados por equidade (art. 20, § 4º, do CPC/1973), ante o óbice da Súmula 7 do STJ, exceto quando quantificados em valor flagrantemente irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.815.145/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 17/2/2021; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos recursos especiais.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 1.896.425 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0246342-0

Número de Origem:

00088412120014058100 12427 200181000088419 20018100008841901 201300625096
88412120014058100

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARROQUINHA

RECORRIDO : MUNICIPIO DE MUCAMBO

ADVOGADOS : ERLON MOREIRA PINTO - CE009666B

ADRIANO ALVES PESSOA - CE009693

DIMAS DE OLIVEIRA COSTA - CE011094

INTERES. : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de outubro de 2025